

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA RECESSO CRIMINAL DE ILHÉUS

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8011532-93.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: VARA RECESSO CRIMINAL DE ILHÉUS
TESTEMUNHA: DANILO CRUZ DA SILVA

DECISÃO

1. Relatório

Trata-se da PRISÃO EM FLAGRANTE de DANILO CRUZ DA SILVA, atribuindo-lhe a prática do crime previsto no art. 121, §2º, VIII, CP.

Foi realizada audiência de custódia.

Como fruto das recentes alterações legislativas, dispõe o art. 310 do Código de Processo Penal que, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal;

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão;

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público pela homologação da prisão em flagrante e sua conversão em preventiva. A defesa pugnou pela liberdade provisória.

2. Da legalidade da prisão

Foram observados os ditames constitucionais previstos no art. 5º, inciso LXII, conforme provam as peças do flagrante.

Colhe-se do auto de prisão em flagrante que o indiciado foi detido em estado de flagrância (art. 302 CPP). Foram ouvidos no respectivo auto, condutor, testemunhas, conduzido, estando o instrumento devidamente assinado. Observa-se, ainda, que há aparente tipicidade do fato. Constam do auto as advertências legais quanto aos seus direitos constitucionais.

Portanto, tendo sido observadas as formalidades legais no auto de prisão em flagrante, impõe-se a sua homologação.

3. Da conversão da prisão em flagrante em preventiva

Reza o art. 312 do Código de Processo Penal que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Na espécie, verifica-se, valorando os elementos informativo-probantes inclusos, a presença dos requisitos que justificam a prisão provisória, ou seja, *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, os quais se encontram positivados nos autos, sobretudo quando se analisa no auto de prisão em flagrante, o depoimento prestado pelo condutor e demais policiais ouvidos em delegacia.

Vêm-se, assim, demonstrados a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

4. Fundamentos

No caso concreto todos os elementos indicam a necessidade de manutenção do cárcere provisório para fins de resguardar a ordem pública especialmente pela gravidade do caso concreto. Trata-se de delito gravíssimo cometido com emprego de arma de fogo, que resultou na morte da vítima, motivado por razões de gênero (feminicídio). O contexto revela

que as medidas cautelares são insuficientes, sendo que sua liberdade representa perigo para a ordem pública, impondo-se, desta feita, progressivamente, a fixação de medida mais gravosa, no caso a custódia provisória.

5. Dispositivo

Em face do exposto, com fundamento nos artigos 310/313 do Código de Processo Penal, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE de DANILO CRUZ DA SILVA, AO TEMPO EM QUE A CONVERTO EM CUSTÓDIA PREVENTIVA.

EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO.

ILHÉUS/BA, 28 de dezembro de 2023.

EMANUELE VITA LEITE ARMEDE

JUÍZ(A) DE DIREITO

Assinado eletronicamente por: EMANUELE VITA LEITE ARMEDE

28/12/2023 12:57:01

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 425811157



23122812570161600000412287595

IMPRIMIR

GERAR PDF